

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.847 - SP (2014/0254808-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : EDEMÁRIO BEZERRA DE SOUZA
RECORRENTE : LAUDENISE FIDELES DE SOUZA
RECORRENTE : GABRIEL FIDELES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S) - SP158284
ROBERTO WAGNER MANCUSI - SP340902
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA S/C LTDA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR - SP271209
RECORRIDO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S) - SP151711
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S) - DF026486

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

- 1. Ação de indenização movida contra duas entidades hospitalares, alegando-se a ocorrência de erro médico pela demora na realização no parto, acarretando paralisia cerebral no paciente demandante*
- 2. Não reconhecimento da demonstração do nexo causal pelas instâncias de origem (juiz e tribunal).*
- 3. Pretensão de inversão do ônus da prova e de reconhecimento da confissão do defeito do serviço prestado.*
- 4. Não caracterização de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 5. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência do Enunciado n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
- 6. A reforma do aresto, alterando-se a conclusão da origem,*

Superior Tribunal de Justiça

demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.

7. Consoante entendimento jurisprudencial, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0254808-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.847 / SP

Números Origem: 003061039191 01039198920068260003 3061039191

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEMÁRIO BEZERRA DE SOUZA
RECORRENTE : LAUDENISE FIDELIS DE SOUZA
RECORRENTE : GABRIEL FIDELIS DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S) - SP158284
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA S/C LTDA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR - SP271209
RECORRIDO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S) - SP151711
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S) - DF026486

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0254808-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.847 / SP

Números Origem: 003061039191 01039198920068260003 3061039191

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEMÁRIO BEZERRA DE SOUZA
RECORRENTE : LAUDENISE FIDELES DE SOUZA
RECORRENTE : GABRIEL FIDELES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S) - SP158284
ROBERTO WAGNER MANCUSI - SP340902
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA S/C LTDA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR - SP271209
RECORRIDO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S) - SP151711
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S) - DF026486

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA, pela parte RECORRENTE: EDEMÁRIO BEZERRA DE SOUZA e Outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0254808-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.548.847 / SP

Números Origem: 003061039191 01039198920068260003 3061039191

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDEMÁRIO BEZERRA DE SOUZA
RECORRENTE : LAUDENISE FIDELES DE SOUZA
RECORRENTE : GABRIEL FIDELES DE SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S) - SP158284
ROBERTO WAGNER MANCUSI - SP340902
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA S/C LTDA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA - SP169038
ESTELA LESSA MANSUR - SP271209
RECORRIDO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S) - SP151711
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S) - DF026486

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andri ghi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.847 - SP (2014/0254808-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : EDEMÁRIO BEZERRA DE SOUZA
RECORRENTE : LAUDENISE FIDELES DE SOUZA
RECORRENTE : GABRIEL FIDELES DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA S/C LTDA
ADVOGADOS : KARINA KRAUTHAMER N DE OLIVEIRA
ESTELA LESSA MANSUR
RECORRIDO : AMICO SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO MARCOS LUCHESI E OUTRO(S)
CAMILA NOGUEIRA DE R.L. RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por EDEMÁRIO BEZERRA DE SOUZA, LAUDENISE FIDELES DE SOUZA e GABRIEL FIDELES DE SOUZA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 829):

AGRAVO RETIDO - Prova oral tida por comprometida - Depoimentos aqueles inócuos para o desfecho da demanda - Irrelevância das fontes para a formação de convencimento, o que autorizou o desprovimento deste recurso.

PROCESSO CIVIL - Prova - Erro médico - Prestação de serviço - Relação de consumo - Prestadores que negam o fato - Impossibilidade de prova negativa - Apelantes que não lograram convencer da existência de mau atendimento e descabida dispensa da parturiente - Nexo causai que restou fragilizado - Ação improcedente.

RESPONSABILIDADE CIVIL - Erro médico - Relação de consumo - Fato do serviço - Pretensão à inversão do ônus da prova - Prejudicados que têm de demonstrar; indicadores de que o fato ocorreu, ante a negativa dos demandados - Prova negativa que é impossível aos réus. RECURSOS DESPROVIDOS.

Consta dos autos que EDEMÁRIO BEZERRA DE SOUZA, LAUDENISE FIDELES DE SOUZA e GABRIEL FIDELES DE SOUZA

Superior Tribunal de Justiça

ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra AMICO SAÚDE LTDA. e HOSPITAL DE CLÍNICAS JARDIM HELENA S/C LTDA., alegando a ocorrência de erro médico que ocasionou paralisia cerebral em GABRIEL FIDELIS DE SOUZA.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial ao argumento de que não houve demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Por fim, condenou os demandantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Os demandantes opuseram embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados pelo juízo de primeira instância.

Inconformados, os requerentes interpuseram recurso de apelação. No entanto, o Tribunal de origem negou provimento conforme a ementa acima transcrita.

Opostos novos embargos declaratórios, estes foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 865):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO. CONHECIDOS E REJEITADOS.

Nas suas razões de recurso especial, os recorrentes alegaram contrariedade aos arts. 1º, 4º, 6º, III e VI, e 14, do Código de Defesa do Consumidor; 113 e 442, do Código Civil e 14, 108, 158, 244, 249, 333, 334, 335, 348, 349, 350, 359, 368, 395, 467, 535, inciso II e 800, do Código de Processo Civil/73. Acenaram pela ocorrência de dissídio jurisprudencial. Requereram, por fim, o provimento do presente recurso especial.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial às fls. 1.250/1.258.

Por decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso especial nos seguintes termos (fl. 1.260):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 211/STJ. PEDIDO INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração. Incidência da Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A reforma do aresto, alterando-se a conclusão da origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.

4. Consoante entendimento jurisprudencial, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

5. **RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO .**

Irresignados, EDEMÁRIO BEZERRA DE SOUZA e outros opuseram embargos declaratórios, os quais foram recebidos como agravo regimental para reconsiderar a decisão agravada e determinar que o presente processo fosse submetido ao exame da Terceira Turma.

Na sessão de julgamento realizada em 0.10.2016, após a sustentação oral do advogado dos recorrentes, pedi vista regimental dos autos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.847 - SP (2014/0254808-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, antes de analisar a questão de mérito, aprecio a alegação de violação ao disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Em suas razões, os recorrentes sustentaram violação ao art. 535, inciso II, do CPC/1973, em face da ocorrência de contradição e omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação.

No entanto, compulsando as razões dos embargos declaratórios opostos na origem, verifica-se que não houve a necessária demonstração de que forma o acórdão embargado restou contraditório ou omissor, evidenciando a flagrante deficiência de fundamentação dos embargos, razão pela qual cabível a aplicação do óbice previsto no Enunciado n.º 284, da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGADOS PELO COLEGIADO. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PELO ÓRGÃO COLETIVO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde

Superior Tribunal de Justiça

que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.

2. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissa.

3. A existência de decisão colegiada em embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, recurso apto a levar ao órgão colegiado a apreciação da questão debatida nos autos.

4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp 817.257/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DE OFENSA A LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA OU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DESCONSTITUIR O TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O recorrente não demonstrou em que consiste a ofensa ao dispositivo tido por violado, tornando patente a falta de fundamentação do recurso especial, circunstância que atrai a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual o ajuizamento prévio de ação declaratória com o intuito de revisar o título executivo, ou o oferecimento de exceção de pré-executividade, só suspendem a execução se devidamente garantido o juízo pela penhora.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 578.168/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Some-se a isso que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral dos temas e fundamentação compatível.

Destarte, não se configura qualquer ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O julgado estadual encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a qual já se pronunciou acerca da existência de preclusão consumativa quando a questão tiver sido objeto de decisão anterior proferida pelo Poder Judiciário, em face da qual não se interpôs recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 614.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo regimental em razão do princípio da unirrecorribilidade e da incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados. **(EDcl no AgRg no AREsp 561.153/RO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC/73. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73.

2. O acórdão recorrido consignou a inviabilidade de, desde o início da ação, aferir o real proveito econômico perseguido pelo

Superior Tribunal de Justiça

demandante. A alteração do julgado esbarraria no reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 886.675/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 05/10/2016)

Passo ao exame do mérito.

Alegaram os recorrentes que compareceram ao Hospital de Clínicas Jardim Helena S.C em 7 de maio de 1998, objetivando o pronto atendimento médico da autora Laudenise Fideles de Souza que estava grávida à época dos fatos. No entanto, aduzem, que após ser examinada por profissional médico preposto do hospital demandado, a parturiente foi dispensada sem devido atendimento hospitalar.

Posteriormente, em razão de fortes dores, a demandante retornou ao Hospital Jardim Helena, no entanto, fora conduzida por ambulância até o Hospital Indianópolis, casa de saúde onde nasceu o autor Gabriel Fideles.

Alegaram que em razão do defeituoso serviço médico prestado pelo Hospital de Clínicas Jardim Helena, o autor Gabriel Fidelis durante o processo de parto sofreu sequelas cerebrais irreversíveis.

Nesse contexto, os recorrentes pretendem o reconhecimento do nexo causal entre os fatos imputados às entidades hospitalares e as lesões sofridas pelo paciente demandante, o que não foi reconhecido por ambas as instâncias de origem.

Verifica-se, portanto, que a polêmica do presente recurso especial situa-se em torno da ocorrência de erro médico, caracterizado pela demora na realização de cirurgia obstétrica que acarretou a paralisia cerebral do paciente demandante.

Nas suas razões de recurso especial, os recorrentes alegaram a nulidade dos julgados proferidos pelo juízo de primeiro grau e Tribunal de Justiça de

Superior Tribunal de Justiça

São Paulo, ao argumento de que a prévia ação de exibição de documentos fora julgada procedente em razão da ocorrência de confissão da demanda AMICO SAÚDE LTDA. quanto ao comparecimento da parturiente na dependências do HOSPITAL JARDIM HELENA, além de que não fora observada a necessária inversão do ônus da prova. Aduziram pela ocorrência de nulidade processual em razão da não observância da inversão do ônus da prova.

Requereram, dessa forma, o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a nulidade processual alegada e, por consequência, a remessa dos autos à origem a fim de que seja observada a inversão do ônus da prova. Pugnaram, alternativamente, pelo provimento do recurso para seja reconhecido o nexo causal entre o serviço médico defeituoso prestado pelas requeridas e a sequelas sofridas pelo demandante.

No entanto, a despeito da extensa fundamentação do recurso especial, entendo que não assiste razão aos recorrentes.

Prefacialmente, no que tange ao **prequestionamento**, constata-se que o conteúdo normativo dos arts. 1º, 4º, 6º, incisos III e VI, do Código de Defesa do Consumidor; 14, 108, 158, 244, 249, 335, 359, 395, 467 e 800, do Código de Processo Civil/73 e 113 e 442, ambos do Código Civil, supostamente violados, não foi objeto de debate nas instâncias de origem, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incide, na espécie, portanto, o óbice do Enunciado n.º 211/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. JULGAMENTO PREJUDICIALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n.º 211/STJ).

2. Decidida a questão à luz da legislação local, a pretendida inversão

Superior Tribunal de Justiça

do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal, empregada por analogia.

3. Realizado o julgamento do recurso ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo, verifica-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar.

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 725.458/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. RECURSO QUE SEQUER FOI CONHECIDO. INAPLICABILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso concreto, em especial o próprio estatuto da fundação, demandaria a incursão na seara probatória dos autos. Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (**AgRg no AREsp 399.552/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016**)

No que concerne à **ação cautelar de exibição de documentos**, os recorrentes apegam-se ao argumento de que o Tribunal de Justiça de São Paulo teria reconhecido a existência de confissão da requerida quanto ao atendimento médico da autora gestante.

Para tanto, destacou-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça bandeirante ao julgar o recurso de Apelação n.º 988824-0/0, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos n.º 16346/02:

(...)

A irresignação do apelante não procede.

Superior Tribunal de Justiça

Evidente o interesse de agir dos apelados, conclusão a que se chega mediante a simples leitura da petição inicial.

Em virtude da paralisia cerebral que acomete seu filho, os apelados pediram a exibição dos documentos relativos ao atendimento da mãe às vésperas do parto, de modo a poderem extrair elementos indicativos de negligência médica.

Não havia que se exigir a indicação de lide principal, de vez que do exame dos documentos exibidos pode até resultar a convicção de que o atendimento não foi negligente e que tudo se deveu a verdadeira fatalidade.

Caberá aos apelados, mediante o exame dos documentos exibidos, adotar a providência que entenderem adequada à defesa dos seus interesses, nada mais se podendo deles exigir neste processo.

Por outro lado, do exame dos documentos exibidos pela co-ré não foi possível encontrar a ficha de atendimento da apelada junto ao apelante. Tampouco existe prova de que o apelante enviou para o co-réu o referido documento.

Prova de que esse documento existe, por sua vez, pode ser extraída da própria contestação apresentada pelo apelante, posto que a ele se reportou para descrever o atendimento ministrado à apelada.

Correto, por tudo isso, a propositura da ação também em face do apelante. (grifei)

No entanto, o argumento não merece prosperar.

Da leitura do excerto acima transcrito, percebe-se que, ao contrário do alegado pelos recorrentes, o Tribunal de Justiça paulista asseverou apenas a presunção de existência do prontuário médico, mas não reconheceu, como pretendem os recorrentes, a ocorrência do suposto atendimento médico realizado pelo preposto do hospital demandado.

Some-se a isso, que consoante destacado pelo Des. Francisco Loureiro, o laudo pericial realizado com base nos prontuários médicos não fora conclusivo quanto à presença dos autores no hospital no dia dos fatos, além de que o juízo de valor realizado nos autos da ação de exibição de documentos não restringe a

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de análise das provas dos autos pelo juízo da ação indenizatória, sendo ele o juiz da ação principal e o destinatário final das provas colhidas durante toda a tramitação processual.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho do voto (fls. 845/849):

(...) Pedi vista dos autos para analisar diretamente a prova produzida pelas partes e aferir a existência - ou não - de responsabilidade civil do hospital e da operadora de plano de saúde por danos permanentes causados a paciente por ocasião do parto.

O Tribunal prima por examinar com extremo cuidado a prova de casos de responsabilidade por erro médico, em especial quando o dano ao paciente é grave e permanente.

O bem elaborado laudo pericial foi extremamente claro e didático ao assentar que a anoxia de neonatos pode decorrer de múltiplas causas, dentre elas a ingestão de mecônio decorrente de parto tardio. Pode decorrer, porém, de diversas outras causas, dentre elas a de má formação do feto, ou de sua posição no interior do útero, ou do cordão umbilical.

O laudo foi muito claro ao estabelecer que eventual nexo de causalidade entre o parto tardio e a responsabilidade civil do hospital dependeria da prova de um fato alegado pelos autores e negado de modo peremptório pelos réus: saber se a gestante esteve, ou não, no período da manhã do dia 07 de maio de 1.998 nas dependências do hospital, reclamando de fortes dores e com corrimento decorrente de provável perda de mecônio.

Assentou a Digna Perita ser fato incontroverso, demonstrado por cópias do prontuário anexado aos autos, que quatro dias antes, ou seja, no dia 03 de maio de 1.998, a gestante passou por exame médico e não havia ainda chegado o momento do parto.

Diferente seria um segundo exame médico que teria ocorrido, segundo os autores e negado pelos réus, na própria manhã do dia 07 de maio de 1.998, oportunidade em que a gestante teria sido dispensada sem maiores cuidados ou a realização de exames complementares, que denunciariam a necessidade de se fazer imediatamente o parto.

2. Ao contrário do que afirmam os autores, os réus negam, de modo categórico, que a gestante tenha estado em consulta médica no

Superior Tribunal de Justiça

hospital na manhã do dia 07 de maio de 1.998.

Houve, é certo, o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, para vinda aos autos de todos o prontuários médicos relativos à gestante e ao neonato.

Os prontuários vieram aos autos e foram objeto de exame pela D. Perita judicial. Dentre eles, não constava eventual consulta realizada na manhã do dia 07 de maio de 1.998.

O destinatário da prova produzida na ação cautelar de exibição de documentos e da aplicação - ou não - da presunção de veracidade em torno de documentos subtraídos ou não apresentados pelos réus é o juiz que julga a ação principal.

Tal como pareceu à MMA. Juíza que julgou a ação principal, não vejo como aplicar a presunção de veracidade em torno de um documento que atestaria fato controverso, qual seja, se a gestante esteve, ou não, em consulta médica no dia 07 de maio de 1.998.

Não há como afirmar que tal documento foi sonegado pelos réus, porque estes, em contestação, afirmam de modo categórico que não podem juntar prontuário de atendimento que não existiu. (...)

No caso concreto, portanto, cabia provar a ocorrência de erro do médico que supostamente teria atendido a gestante no dia 07 de maio de 1.998, para a responsabilidade subjetiva deste se estender automaticamente ao hospital e à operadora de plano de saúde. (grifei)

Dessa forma, o entendimento adotado pelo Des. Francisco Loureiro não merece reparos, posto que o juízo da ação principal é o verdadeiro destinatário das provas colhidas na demanda cautelar.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE RECUSA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC quando ausente omissão, obscuridade ou

Superior Tribunal de Justiça

contradição no acórdão recorrido, notadamente se o tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, delineando os motivos e fundamentos que embasaram suas conclusões, como sucede na espécie.

2. A Segunda Seção do STJ pacificou, sob o rito do art. 543-C do CPC, que: "a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária." (REsp 1349453/MS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2.2.2015). Caso em que o tribunal de origem apurou a existência de recusa no âmbito administrativo, premissa cuja revisão requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Segundo a jurisprudência do STJ, na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória (Súmula 372). Este entendimento aplica-se, pelos mesmos fundamentos, para afastar a cominação de multa diária para forçar a parte a exibir documentos em medida incidental no curso de ação ordinária. **Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, art. 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, nos casos em que a presunção ficta do art. 359 não for suficiente, ao prudente critério judicial.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 671.070/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015) - grifei.

Demais disso, afastar as conclusões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como pretendem os recorrentes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n.º 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO AFASTADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

Superior Tribunal de Justiça

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu que não houve erro médico, motivo pelo qual afastou o pedido indenizatório. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 836.420/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE RASTREAMENTO DE VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. É vedada a percuciente incursão na esfera probatória, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.
2. No caso, afastar a falha na prestação do serviço, e por consequência a responsabilidade da agravante, é pretensão que exige o vedado reexame das circunstâncias fáticas.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 813.686/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

Em relação ao pedido de **inversão dos ônus da prova**, melhor sorte não assiste ao reclamo.

A 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanhado o voto do Des. Relator Roberto Solimene, no julgamento do recurso de apelação interposto nos presentes autos da ação indenizatória, destacou a desnecessidade de inversão do ônus da prova em razão da constante desídia do autores quanto à prova dos fatos alegados nos seguintes termos (fls. 833/844):

(...)

Os autores atacaram em duas frentes.

Reclamaram, em resumo, o que seria a inversão do ônus da prova, para o que contribuiriam os textos dos arts. 6º, VIII e 14, ambos da Lei n. 8.078/90 (CDC). Sem prejuízo, suscitaram que a contestação da operadora de planos de saúde conteria confissão, a ser considerada e com a qual ficaria provado o mau atendimento,

supostamente autorizador da reparação do dano.

Patente a relação de consumo, com as conseqüentes incidências das regras de responsabilidade civil ínsitas aquele microssistema. A relação contratual em comento é informada pela Lei 8.078/90, fazendo coro, a propósito, à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...)

A afirmação legal de que o acidente de consumo, o fato do serviço, conduziria à presunção de responsabilidade dos prestadores do serviço não importa incidência automática, na medida em que o legislador enumerou hipóteses de exoneração de responsabilidade.

(...)

Desde o seu primeiro pronunciamento nos autos o hospital recusou o fato, qual seja, que o serviço tivesse sido prestado na manhã do dia 07. Tal circunstância deve ser interpretada consoante o disposto no art. 14, § 3º, I do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar (...) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" (verbis).

Aquele réu foi além, repito, negou ter prestado o serviço, vide contestação na ação cautelar: "(...) Portanto, a primeira e única vez que a autora se utilizou dos serviços deste co-réu foi em 03.05.98" (fl. 186, in fine).

Destaco para compreensão plena do raciocínio ora desenvolvido que os autores, no terceiro parágrafo de fl. 6, acusaram que os danos que pretendem reparar são especificamente decorrentes da conduta negligente imputada às prestadoras de serviço em razão do atendimento inadequado naquele dia 07.05.1998.

A questão, pois, de maneira objetiva, deve ser examinada sob duas perspectivas: a primeira, o hospital nega o fato ao recusar o atendimento naquela data; e é impossível realizar-se prova negativa.

Diante da fragilidade absoluta - como adiante se articulará - a respeito do pressuposto central da culpa, impunha-se aos autores a apresentação de um indicativo sequer de que o fato, o pretenso mau atendimento no dia 07.05.1998, aconteceu.

O indicativo com o qual se batem os autores é, em verdade, a segunda frente de combate por eles aberta contra os adversários, qual fosse, a suposta confissão da operadora de planos de saúde. No entanto, respeitosamente, a contestação daquela parte não contém a

aludida confissão .

(...)

Os comentários são relevantes porque a suposta confissão, ponto derradeiro no qual se agarram os apelantes, esta inserida em meio à contestação daquela parte, que dentre outros pedidos reclamada a improcedência da causa.

Confissão é a admissão de fato, que no caso importaria a admissão da culpa e a procedência da causa.

Não há confissão quando se reclama a improcedência da causa e também quando ela vem precedida de ressalvas, conjugações verbais em termos condicionais e o emprego da expressão literal "Conforme sua própria narrativa (...)" (vide terceiro parágrafo de fl. 206).

Disponibilizou-se aos apelantes toda a instrução para convencer acerca da pretensa insinceridade dos apelados, porém, os primeiros descuraram do dever de informar os julgadores com algum indício verossímil de que o caso se deu cf. suas descrições.

Destaco que os autores desistiram da prova oral, tendo a fls. 404 afirmado que dispunham de duas testemunhas "que com eles estiveram nos hospitais ao tempo da ocorrência dos fatos" (verbis, item 3). A formal desistência está no início do termo de fl. 502. Tais testemunhas foram arroladas a fl. 411.

Do mesmo modo, os apelantes inicialmente pediram os depoimentos pessoais dos representantes legais das apeladas (item 1 de fl. 411). Não insistiram nessa providência. Ao contrário. A fl. 455 desistiram da prova. Na ação cautelar em apenso os apelantes foram instados a falar acerca da suficiência ou não da prova documental ali coligida, todavia apenas pediram levantamento dos honorários, vide fl. 34 e 40 (segundo volume).

Também não se pode olvidar que o médico que teria feito o atendimento no dia 07.05.1998 foi arrolado para prestar informações, contudo, pese insistência das apeladas, o patrono dos apelantes suscitou seria caso de sua dispensa (fls. 502/503), o que restou acolhido na origem, vide fls. 483, 485, 488, 499/500 e 502/503.

Os depoimentos pessoais das representantes legais das apeladas, a prova testemunhal de quem teria acompanhado a paciente ao hospital, especialmente o depoimento do médico dado como aquele que fez o atendimento no dia 07, cf. já explanado, eram diligências de

Superior Tribunal de Justiça

suma importância para que os apelantes, se o caso, obtivessem o bem de vida que reclamaram com a distribuição desta causa. Já ficou explicado que a inversão do ônus da prova não lhes acudiu. Imprescindível convencessem aos julgadores da existência de indicativos da alegada insinceridade dos prestadores do serviço.

(...)

Torno a destacar que a defesa se bate pela inexistência do serviço dado por defeituoso na exordial, o atendimento no dia 7.5.1998, recusado cf. contestações.

Com relação ao Dr. José Almeida Leal, declinado como responsável pelo atendimento no dia 07.05.1998, era de rigor que o mesmo fosse convocado à presença do Juiz e, se entendesse fosse o caso, que então apresentasse eventual escusa liberatória para não prestar esclarecimentos. E isso, como mais um dado do processo, seria interpretado em razão do mais coligido.

A conduta omissiva dos apelantes contaminou a pretensão por eles deduzida, quanto mais quando o laudo pericial colocava como condicionante para reconhecimento da responsabilidade civil a comprovação do atendimento inadequado no dia 07.05.1998, vide item 1 de fl. 343 e primeiro parágrafo de fl. 341.

Ou seja, os autos não contêm prova de que no dia 07.05.1998 a parturiente, pela manhã, tivesse estado no hospital e indevidamente fora dispensada. (grifei)

Da leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que, a despeito de todas as oportunidades de demonstração do nexo causal, os recorrentes não se desincumbiram de evidenciar a relação de causa e efeito entre o suposto atendimento médico deficitário e as graves sequelas sofridas pelo recorrente Gabriel Fidelis.

Em verdade, o Tribunal de Justiça de origem destacou que os recorrentes tiveram várias oportunidades durante toda a instrução probatória de convencer aos julgadores quanto à existência de indicativos da alegada insinceridade dos prestadores do serviço, no entanto, a conduta omissiva dos requerentes contaminou a pretensão por eles deduzida.

Dessa forma, não há se falar em desrespeito ao princípio da inversão do

ônus da prova.

Por fim, no que concerne ao **dissídio jurisprudencial**, o recurso especial não merece provimento.

Com efeito, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a incidência do Enunciado n.º 7/STJ, impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DIREITO DE AQUISIÇÃO PELA LOCATÁRIA DOS IMÓVEIS. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INADIMPLEMENTO DOS ALUGUÉIS E SUBLOCAÇÃO NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas, impõem reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. A discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento da Súmula 7 desta Corte e impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.159/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016)

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

